



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10660.000362/00-18
Recurso nº : 124.099
Acórdão nº : 303-33.529
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO JUDICIAL E ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RESTITUIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Retorno de diligência. Atestado o cumprimento dos requisitos exigíveis para a seqüência da execução na via administrativa quanto ao direito declarado judicialmente. O direito creditório decorrente da sentença judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, transitada em julgado, poderá ser objeto de restituição nos termos considerados na sentença. Os expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando expressos na decisão judicial. A administração tributária está limitada aos termos da NE COSAR/COSIT Nº 08/97, carecendo de autorização legal para restituir além desse limite.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, relator, e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 15 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 583/598, redigido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros, ao proferir a resolução de nº 303-00.936, complementando somente em relação aos fatos posteriores a edição da referida resolução, que objetivou a instruir os autos com a informação sobre a desistência, ou não, da recorrente quanto à execução do julgado.

Da referida Resolução o Recorrente fora intimado em 16/03/2005 e após dois pedidos sucessivos de dilação de prazo para atendimento da mesma, junta em 02/05/2005 os documentos de fls. 605/648, com os quais pretendeu demonstrar por meio de certidão de objeto e pé que não impetrou a Recorrente ação judicial visando a execução dos direitos creditórios decorrentes da Ação Ordinária de nº 90.0012306-2 e que os movimentos ocorridos após o trânsito em julgado da referida ação dizem respeito co-autora Exportadora Princesa do Sul Ltda.

No documento de fls. 650/652 a Procuradoria da Fazenda Nacional informa ter diligenciado ao site da Seção Judiciária de Minas Gerais tomando conhecimento da existência de processo de execução que constava em 24/08/2005 “concluso para despacho”.

Nos documentos de fls. 667/682 a Recorrente informa da existência da protocolização de um pedido de desistência de execução judicial e informa do arquivamento dos processos judiciais de que resultaram o pedido administrativo da recorrente ora em julgamento.

Por seu turno, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional retorna em documento de fls 684/687 com pedido de nova diligência para confirmar efetivamente a desistência da Recorrente de execução contra a Fazenda Nacional.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributo, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 688.

É o relatório.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Cuida o presente processo de pedido de compensação de valores pagos a título da Cota de Contribuição sobre exportação de café, embasado em sentença judicial passada em julgado.

Tendo a DRJ-Juiz de Fora reconhecido o direito à compensação dos créditos – direito esse que já houvera sido consagrado pelo Poder Judiciário – o recurso voluntário atacou somente as questões envolvendo índices de correção monetária, homologação das compensações efetuadas e suspensão da exigibilidade, pleitos indeferidos pela decisão de primeira instância.

Embora os limites remanescentes da lide fossem facilmente identificáveis, através de um simples exame do objeto do recurso voluntário, o d. Relator originário do feito, que não mais integra os quadros desta Terceira Câmara, houve por bem converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição preparadora comprovasse a desistência do contribuinte à execução judicial do julgado.

Com a devida vênia, tenho para mim que a decisão da conversão do julgamento em diligência, nos termos em que foi proposta, foi equivocada, já que aquilo que suscitou dúvida já havia sido brilhantemente solucionado pela própria DRJ, além de não ter figurado no objeto do recurso aviado pelo contribuinte.

A questão se refere ao aparente “indeferimento” da desistência da execução judicial (fls. 515/516), o que teria o condão de impedir a execução administrativa do julgado. Tal argumento foi invocado pela DRF-Varginha (MG) para indeferir o pleito de compensação (fls. 517/521).

Ora, como bem salientado pelo recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, salta aos olhos que o pedido de desistência só foi indeferido pelo juiz por conta de uma imprecisão formal.

Com efeito, o contribuinte deveria ter manifestado ao juiz sua intenção de não promover a execução judicial do julgado, por ter optado pela via administrativa. Ao invés, requereu a desistência da execução, que nem havia se iniciado.

Como a rigor não havia do que se desistir, o juiz indeferiu o pleito de desistência, consignando na decisão, porém, que se a intenção da autora era a de demonstrar à Receita Federal que não promoveria a execução judicial do julgado, deixaria menção expressa nos autos sobre a necessidade de a autora apresentar, na hipótese de um eventual e futuro pedido de início de execução judicial, certidão de

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

Receita de que a compensação administrativa não se verificou, a fim de impedir uma execução em duplicidade.

Tal indeferimento, portanto, jamais significou a opção do contribuinte pela via judicial, muito menos uma negativa à execução do julgado pela via administrativa.

Atenta a essas particularidades é que a DRJ houve por bem deferir o pleito do contribuinte, reconhecendo a irrelevância do suposto “indeferimento”.

Apesar da questão ter sido superada pela decisão da DRJ, o julgamento foi convertido em diligência para apurar que o contribuinte efetivamente não promoveu a execução judicial do julgado.

Em cumprimento à diligência, veio aos autos Certidão de Objeto e Pé referente à AÇÃO ORDINÁRIA nº 90.0012306-2, devidamente instruída com as peças processuais a que faz referência.

A sucessão dos eventos detalhados na indigitada Certidão só logrou ampliar o tumulto processual iniciado com a malfadada conversão do julgamento em diligência, suscitando dúvidas até mesmo no nobre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os elementos contidos nos autos permitem, contudo, uma solução segura e justa ao presente caso.

Destaque-se, de início, que continua a inexistir qualquer indício de que a recorrente tenha promovido a execução judicial do julgado.

Como bem sublinhado pelo D. Magistrado da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte (MG) (fls. 515/516), uma eventual execução judicial ficou expressamente condicionada à comprovação, pela recorrente, da inexistência de semelhante pleito na via administrativa, o que seria provado mediante certidão da Receita Federal.

Ora, há sim pleito de execução do julgado na via administrativa, materializado através de pedido de compensação, o que impede a recorrente de voltar à via judicial com o mesmo intento.

Os eventos processuais historiados pela Certidão de Objeto e Pé não têm relação com o presente feito porque: (i) não cuidam de execução judicial; (ii) no que toca ao pedido de ingresso de assistentes litisconsorciais (fls. 610/611 destes autos; fls. 478/479 dos autos da ação ordinária), o pleito foi indeferido (fls. 612), tendo a decisão transitado em julgado (fls. 640); e (iii) o pedido de substituição de pólo passivo da lide formulado por Siemens Engenharia e Service Ltda. e Siemens Ltda., além de também ter sido indeferido pelo Juízo (fls. 647/648), refere-se

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

unicamente à co-autora da ação judicial, Exportadora Princesa do Sul Ltda., nada dizendo respeito à ora recorrente.

Não há, pois, qualquer elemento que denote a existência de execução judicial de pleito semelhante ao que ora se julga.

Assim sendo, esta Câmara está apta a examinar os únicos pontos que ainda permanecem *sub judice* e que demandam pronunciamento desta Corte Administrativa.

Inicialmente, urge avançar sobre a questão da atualização monetária, especificamente em relação aos expurgos pleiteados.

Nesse sentido, para que ao final seja feita a tão cotejada justiça à que espera a recorrente, mister verificar, em primeiro plano, a exaustiva jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que traz em seu bojo os índices manifestamente pacificados:

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido."

(STJ - SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL 182626 / SP - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 30/10/2000 PG:00140)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MENÇÃO EXPRESSA AOS INDEXADORES - CORREÇÃO - ADMISSIBILIDADE, EMBORA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO - OMISSÃO QUANTO AOS OUTROS ÍNDICES - INOCORRÊNCIA - RECEBIMENTO PARCIAL.

No acórdão proferido no julgamento do recurso especial, em havendo omissão quanto à menção expressa aos índices de atualização monetária, cabe receber os embargos de declaração para

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

explicitar que a correção monetária dos créditos será calculada com base nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91), e após o INPC até dezembro/91.

Improvida a pretensão recursal em relação aos demais índices pleiteados, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a utilização dos critérios de reajuste aplicados pela Fazenda Nacional, para a correção de seus próprios créditos.

Embargos parcialmente providos."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 424154 / SP - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 28/10/2002 PG:00243)

Importante destacar que a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Primeira Turma, vem de reconhecer tal jurisprudência, enfocando o Princípio da Moralidade, como norte dessa questão.

No Acórdão CSRF/01-04.456, de 25 de fevereiro de 2003, voto condutor do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, decidiu-se que "na vigência de sistemática legal de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, mediante aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado".

Tal julgado mereceu acolhida de quinze membros dos dezesseis que compõem tal sodalício, sendo importante transcrevê-lo na íntegra, com a devida vênia:

"Merece ser mantido o acórdão da colenda Terceira Câmara, não só pelos seus judiciosos fundamentos, mas outrossim pelo absoluto senso de justiça e respeito ao princípio da moralidade que dele emanam. Seu acerto é incontestável.

A matéria ventilada no presente recurso restringe-se à possibilidade de, em ambiente jurídico de plena vigência da sistemática de correção monetária de obrigações, utilizar-se índices plenos para correção monetária do indébito tributário, afastando-se qualquer expurgo inflacionário a reduzi-los.

O acórdão recorrido fulcrou-se na natureza da correção monetária, que não representa um aumento ou acréscimo, mas mera reposição, indicando que entender diversamente é possibilitar um enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Deveras.

Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Com efeito, a dicção do citado artigo se traduz, indubitavelmente, em norma cogente para a Administração Pública, não podendo esta olvidar qualquer dos princípios por ele erigidos.

É justamente isso que aborda o Parecer da Advocacia Geral da União n° 01/96¹, citado no acórdão recorrido, da lavra do ilustre Consultor da União Mirtô Fraga, devidamente aprovado pelo Senhor Presidente da República, ao discorrer sobre correção monetária de indébito tributário antes do advento da Lei 8.383/91 (norma esta que instituiu a UFIR), sendo importante transcrever excertos seus:

“29. Na verdade, a correção monetária não constitui um ‘plus’ a exigir expressa previsão legal. É, antes, atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcela a serem devolvidas, uma vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha ocorrido antes da vigência da Lei n° 8.383/91. E com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao ‘beneficiário’ de uma norma o reconhecimento do mesmo dever em situação diversa.”

“... Com a unanimidade absoluta dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos Tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, é valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito de terceiros, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o

¹ DOU 17/01/96

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

próprio nome o diz, é a gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos já conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdicional, provoca, enfim, pela demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como, na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."(edição da Casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E, para isso, o Poder Público não deve e não pode contribuir..."

Com toda a certeza, conforme bem apontou o douto parecerista, receber um valor intrínseco de tributo indevido e devolvê-lo em montante inferior é tanto imoral quanto ilegal. É o mesmo que receber um veículo e devolver tão-somente os pneus. Por isso impõe-se a correção plena, até mesmo porque não havia, até o advento da Lei nº 8.383/91, norma ou regime jurídico que estabelecesse regra em sentido contrário, a estabelecer índice menor expurgado.

Mister destacar este aspecto específico do caso em apreço. Aqui não havia norma que determinasse qual o percentual aplicável. Nem tampouco regime jurídico específico para regular tal correção. Daí não ter implicação no presente caso o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 201.465-6 MG (Redator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim), pois lá se tratava da correção monetária de balanço, instituto que sempre foi regulado por leis que estabeleceram os percentuais aplicáveis. Também inaplicável o decidido no RE 226.855-7 RS (Relator Ministro Moreira Alves), com relação à correção do FGTS, por neste tratava-se de regime jurídico.

Nesse passo, vale salientar, por certo, que a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 8/97 não tem altivez suficiente para ludibriar a integral correção do indébito, sob pena de se permitir que um ato de cunho interna corporis, sem publicidade oficial, transmude-se em verdadeira lei de correção monetária, o que seria absoluto absurdo. Dela só se pode extrair o reconhecimento do próprio fisco de que houve inflação a corroer o valor indevidamente recolhido, mais nada. E, em havendo inflação, a correção há de ser plena, sempre que vigente no sistema jurídico o instituto da correção monetária.

A colenda Sétima Câmara do Primeiro Conselho já apreciou esta mesma matéria, em três oportunidades que são do meu

conhecimento, nos Acórdãos 107-06.113/2000, voto condutor da lavra do ilustre Conselheiro Luis Valero, 107-06.431/01, com voto do ilustre Conselheiro Natanael Martins, e 107-06.568/2002, com voto do ilustre Conselheiro José Clovis Alves.

Peço vênua ao Conselheiro Valero para transcrever excerto do seu voto em que resta demonstrada a necessidade de aplicação do IPC/IBGE para os períodos em apreço, verbis:

“Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive indébitos tributários, pela Lei n° 8.383/91, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei n° 9.250/95 c.c. 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992, não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar analogicamente certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986, até dezembro de 1.988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do “Plano Verão”, implementado pela Medida Provisória n° 32/89, posteriormente convertida na Lei n° 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução

Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89, nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decidiu a R.Sentença, na esteira de reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente ao mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/IBGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro – e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/IBGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença, é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados, o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros) A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária.

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87% não são

levados em conta pela NEC n° 08/97 que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. n° 159.484, REsp. n° 158.998, REsp n° 175.498, entre outros). “

Por fim, é imperativo destacar a mansa e pacífica jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo:

“EDRESP 461463, PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE
MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA.
JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. SUCUMBÊNCIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão na decisão embargada quanto à correção monetária a ser aplicada ao débito reconhecido, assim como aos juros de mora e aos ônus sucumbenciais.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. Este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n° 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n° 8.383/91.”

“RESP 263535, SEGUNDA TURMA, 15/10/2002:

TRIBUTÁRIO – ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA TR – IMPOSSIBILIDADE – ADIN 493-0 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS –LEIS 8.177/91 E 8.383/91 – PRECEDENTES.

- Conforme orientação assentada pelo STF na ADIN 493-0, a TR não é índice de atualização da expressão monetária de débitos judiciais, porque não afere a variação do poder aquisitivo da moeda.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se quanto à adoção do IPC como índice para correção monetária nos meses de março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91 vigora o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- Recurso especial conhecido e provido “

“RESP 426698, PRIMEIRA TURMA, 13/08/2002:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR - RECURSO ESPECIAL – FALTA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

No cálculo da correção monetária dos valores a serem compensados, o

IPC é o índice a ser aplicado nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir da promulgação da Lei 8177/91, o INPC. No período de janeiro de 1992 a 31.12.95, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, sendo indevida a adoção do IGPM nos meses de julho a agosto de 1994.

Se os dispositivos legais apontados como malferidos não restaram versados na decisão recorrida, não cabe conhecer do recurso especial.

Não se configura violação ao artigo 535 do CPC, quando a decisão proferida, em sede de embargos de declaração, entremostra-se

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

fundamentada o quantum satis, para formar o convencimento da Turma Julgadora a quo, inexistindo omissão a ser suprida. Recurso do INSS a que se nega provimento e o da outra parte conhecido, em parte, mas improvido. “

“RESP 165945, SEGUNDA TURMA, 07/05/1998:

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - Na restituição dos recolhidos a maior a título de contribuição para o Finsocial, cuja exação foi considerada inconstitucional pelo STF (RE nº 150.764-1), aplicam-se à correção monetária os expurgos inflacionários. II - Na correção monetária dos valores compensáveis, deve ser aplicado, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72%, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC, e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR.

III - Recurso conhecido e provido.”

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.”

(grifos nossos)

O mesmo entendimento foi recentemente sufragado pela Terceira Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em acórdão de relatoria do preclaro Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, assim ementado:

Processo nº: 13674.000107/99-90
Recurso nº: 301-124000
Matéria: RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO – JUROS E EXPURGOS
Recorrente: FAZENDA NACIONAL E IND. E COM. DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA
Recorrida: 1ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ IRMÃOS JULIO LTDA
Sessão de: 06 DE JULHO DE 2004.
Acórdão: CSRF/03-04.108

I. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. - Não atendidos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência interposto.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

Recurso não conhecido.

II. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Provido o Recurso Especial do Contribuinte.

Tecidas as considerações acerca dos expurgos cristalizados pelas remansosas jurisprudências administrativa e judiciária, convém, asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Nessa esteira, convém reproduzir acórdãos, também emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais, tratando da aplicação da SELIC, encerram a questão:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII, E 546, I, CPC). JUROS. TAXA SELIC. CTN, ART. 161, § 1º.

1. "Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com a incidência a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995" - EREsp 193.453-SC, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado.

2. Precedentes.

3. Embargos acolhidos."

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 30/09/2002 PG:00150)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

2- Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais. Precedentes desta Corte. Conforme o disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e posteriormente incidem na forma do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

3-Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4-A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 396720 / PE - Relator Min. LUIZ FUX -DJ 23/09/2002 PG:00241)

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01/01/1996. RECURSO PROVIDO.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

1. Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, os juros devem ser aplicados conforme a Taxa SELIC.

2. Recurso especial provido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 431269 / SP - Relator Min. JOSÉ DELGADO - DJ 21/10/2002 PG:00293)

"TRIBUTÁRIO - PIS - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento firmado pela egrégia Primeira Seção do STJ, é garantido o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, sem correção monetária da base de cálculo.

II - Após a entrada em vigor da Lei 9250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN.

III - Decaindo o autor em parte mínima do pedido, responde a parte adversa, por inteiro, pelos honorários advocatícios e custas processuais (artigo 21, parágrafo único do CPC).

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - RECURSO ESPECIAL 433147 / PR - Relator Min. GARCIA VIEIRA - DJ 21/10/2002 PG:00295)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.250/95. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de compensação de créditos a título de FINSOCIAL somente com a COFINS.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

- A correção monetária, para os valores a serem compensados, tem como indexador, para o período de março/90 a janeiro/91, o IPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91, o INPC (Lei nº 8.177/91), e, a partir de janeiro/92, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, incluídos nestes índices a inflação expurgada pelos planos econômicos.

- A matéria objeto da incidência dos juros compensatórios não foi debatida em sede de recurso especial, o que obsta o conhecimento da matéria agora trazida à baila.

- Quanto à data inicial de incidência do juros da taxa SELIC, o entendimento dominante neste Tribunal é que devem ser contados a partir de 1º de janeiro de 1996, devendo ser aplicável tanto na compensação, como na repetição de indébito, inclusive para os tributos sujeitos a autolancamento, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95.

- É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não havendo lançamento por homologação ou qualquer outra forma, o prazo decadencial só começa a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais 05 (cinco) anos.

- Agravos regimentais improvidos."

(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 331665 / SP - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 02/12/2002 PG:00227)

Ou seja, assim como os índices de 42,72% e 10,14%; 84,32% e 44,80%; 7,87%; e 21,87% relativos, respectivamente, aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro de 1991, a Taxa SELIC também conta com amplo respaldo para sua aplicação no caso concreto, motivo pelo qual será, juntamente com estes índices, deferida.

De outra parte, com relação aos supostos "*expurgos inflacionários do plano Real*", assevere-se que a jurisprudência desta Egrégia Corte não tem contemplado os 37,44% (julho/94) e 5,32 (agosto/94), sendo acatada, tão-somente, a aplicação dos 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), já sedimentados administrativa e judicialmente, na esteira do que vem decidindo o c. STJ:

**TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÕES SEM FINS
LUCRATIVOS - FORMA DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, § 4º, LC 07/70) - CORREÇÃO**

Processo n° : 10660.000362/00-18
Acórdão n° : 303-33.529

**MONETÁRIA - PLANO REAL - VERBA HONORÁRIA -
BASE DE CÁLCULO – SÚMULA 282/STF.**

Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 20, § 3º do CPC, que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, por ausência de prequestionamento.

A LC 07/70, ao estabelecer a cobrança do PIS, explicitou que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para a exação na forma da lei (art. 3º, § 4º).

Sem lei alguma, senão pela MP 1.212, de 28/11/95, passou-se a cobrar o PIS de acordo com a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional, de absoluta ilegalidade, porque somente a lei, em sentido formal e material, pode cumprir a determinação constante da LC 07/70.

Pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que inexistem expurgos do Plano Real (julho e agosto/94).

Recurso especial da autora não conhecido e provido em parte o recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ – SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Relator Min. ELIANA CALMON - DJ 28/06/2004 PG:00239)

TRIBUTÁRIO. IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. IPC DE JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO/90 A JANEIRO/91. PLANO REAL. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

Se a Corte *a quo*, ao apreciar recurso de apelação, de forma clara e expressa, examinou a controvérsia suscitada, qual seja, os índices utilizados para a atualização monetária de valor apurado em conta de liquidação, não há cogitar que o acórdão que regularmente rejeitou os embargos de declaração incorreu em ofensa ao art. 535, I e II, do CPC.

(...)

É iterativo o entendimento deste Tribunal de que, tendo sido reduzido o percentual do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%,

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

faz-se necessário também o ajuste do índice correspondente ao mês de fevereiro/89, o qual deve ser fixado em 10,14%.

Consoante já pacificado nesta Corte, não houve, no período do Plano Real, expurgo inflacionário.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ – SEGUNDA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Relator Min. ELIANA CALMON - DJ 28/06/2004 PG:00239)

Superada a questão atinente à correção monetária, cabe agora adentrar o mérito referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, requerida pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Até o ano de 2003, a manifestação de inconformidade não era expressamente reconhecida como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em casos onde a compensação efetuada pelo contribuinte não fosse homologada pela Autoridade Fazendária. Apesar disso, muitos defendiam a suspensão com fulcro no que à época estatua o art. 151, III, do CTN.

A Lei 10.833/03, em seu art. 17, introduziu, porém, modificações no art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, fazendo com que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em caso de compensação não homologada, passasse a ser causa expressa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese prevista no inciso III do artigo 151 do CTN.

Tenho para mim que a inovação legislativa introduzida pela norma em apreço deve ser aplicada ao presente caso, já que é sabido que a lei mais benéfica pode retroagir em prol do sujeito passivo (CTN, art. 106, II, “a”).

Em processo análogo, envolvendo a empresa que foi co-autora da ação judicial que embasa o presente pedido, o insigne Conselheiro Zenaldo Loibman, ao elaborar sua declaração de voto, soube, com a habitual maestria, manifestar o juízo definitivo sobre a questão, a qual encampo integralmente:

“Especificamente no que se refere à suspensão da exigibilidade dos débitos, próprios ou de terceiros, direito que passou a ser reconhecido com a vigência da Lei 10.833/2003, conforme assinalado pelo voto condutor do acórdão embargado, por ser norma mais benéfica ao contribuinte deve ser considerada retroativamente para beneficiá-lo. Deve ser observado que a redação do art.74, da Lei 9.430/96, voltou a ser modificada, após a edição da Lei 10.833/2003, pela Lei 11.051/2004.

A Lei 11.051/2004 alterou o art. 74, da Lei 9.430/96 e, portanto, modificou a disciplina de compensação, a partir dela foi incluída no

Processo n° : 10660.000362/00-18
Acórdão n° : 303-33.529

§3º, do artigo referido, a exclusão de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo quanto aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, também foi alterado o inciso V, do mesmo §3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, para determinar a partir de sua vigência que, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo.

Contudo, mesmo após a vigência da Lei 11.051/04, não houve alteração quanto à norma interpretativa do CTN introduzida pela Lei 10.833/2003 veiculada no § 11, do art. 74, da Lei 9430/96, ou seja, permanece válida a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação tratado na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário contra a não-homologação da compensação.

Em resumo, no presente processo, cujo pedido foi protocolado perante a SRF em 12.11.1999, a lei que rege a compensação pretendida é a Lei 9.430/96 com a redação que era vigente em 12.11.1999, e conforme a disciplina determinada pela IN SRF nº 21/97. A decisão da DRJ que reconheceu a aplicação da referida IN 21/97 e não a da IN 41/2000, no mesmo tom do M.S. preventivo de que se beneficiou o interessado, atesta o afastamento das normas supervenientes que vieram a alterar a disciplina da compensação dos créditos.

(...)"

(declaração de voto proferida no acórdão 303-31598)

Assim, tendo sido reconhecido o direito do contribuinte à compensação pela via administrativa, fixado os critérios de atualização monetária de seu crédito, e estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, deve o processo ser remetido à repartição de origem para que, servindo-se das diretrizes ora estabelecidas, faça a conferência dos créditos e débitos declarados e compensados pelo contribuinte a fim que a compensação, se correta, possa ser homologada.

Apesar de ser matéria já definitivamente julgada pela DRJ, não é demais lembrar que a compensação objeto destes autos deverá observar a disciplina fixada pela IN 21/97, antes das modificações introduzidas pela IN 41/2000.

Nesse sentido, transcrevo mais um excerto da brilhante declaração de voto da lavra do Dr.. Conselheiro Zenaldo Loibman.

“Por fim, gostaria de acrescentar que o acórdão exarado pela 3ª Câmara com base no voto condutor do eminente Conselheiro Nilton Bartoli, a exemplo do que já afirmara a DRJ (ainda que confusamente), não libera o interessado de apresentar a documentação necessária à identificação de seus créditos, a identificação precisa dos débitos compensados em sua escrituração ou na escrituração de terceiros, pendentes de homologação, que deve ser analisada para deferimento com os critérios estabelecidos pela IN 21/97, e com a consideração dos expurgos inflacionários especificados no acórdão do Conselho, contudo, sem que também se dispense a autoridade administrativa da repartição de origem de indicar ao interessado a documentação especificamente necessária para que a administração tributária possa efetivar a homologação pretendida, e de também, no exercício desse procedimento de homologação da compensação, conferir a efetividade dos recolhimentos referentes à exação julgada pela Justiça Federal como definitivamente indevida.”

(grifos originais)

Por todo exposto, resta a este Colegiado DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do Contribuinte para fim de deferir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com a devida atualização monetária, incluindo-se, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/97, apenas os expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91) pacificados no seio da jurisprudência, devendo ser aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa referencial SELIC, declarando-se, ainda, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN, resguardada à repartição de origem a verificação dos demais requisitos necessários à homologação da compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA – Relator

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator designado.

Considere-se aqui o relatório produzido pelo ilustre relator. Em resumo, ficou atestado o cumprimento dos requisitos exigíveis para a seqüência da execução na via administrativa quanto ao direito declarado judicialmente.

A lide que remanesce é somente quanto à inclusão, ou não, no valor da restituição, atualizado monetariamente, dos chamados expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, que vêm sendo admitidos na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por óbvio que a decisão final administrativa deverá ter em vista o teor da decisão judicial transitada em julgado. Não nos esqueçamos que o mérito do direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da Cota Contribuição ao IBC por exportação de café já foi definido judicialmente. O teor da sentença vinculado ao âmbito do pedido é de suma importância para estabelecer quais os índices de correção e juros a que a administração deverá se submeter em função da decisão judicial transitada em julgado.

O teor da decisão conforme relatado em sessão foi de condenar a União Federal a restituir as importâncias pagas e cobradas àquele título, incidentes nas exportações de café, devidamente comprovadas e constantes nos autos do processo judiciais, às fls.32/282 em liquidação, acrescidas de juros legais e correção monetária.

Na impugnação, o interessado argumentou que, ao contrário do que afirmara a DRF para negar a inclusão dos expurgos inflacionários especificados, a sentença judicial não negou tal pedido, mas apenas transferiu a especificação dos termos da correção monetária para a fase de execução.

Penso que é razoável entender assim, entretanto, na medida em que é faculdade do contribuinte optar pela execução administrativa como alternativa à execução judicial, deve o mesmo se adequar aos termos admitidos pela Administração para dar seqüência pela via administrativa à execução do direito declarado judicialmente.

Está claro que o acima explicitado não impede o reconhecimento, pela administração, de direitos supervenientes à sentença, e eventualmente assegurados na lei geral a todos os contribuintes. Essa aplicação se imporia por dever legal que transcende os termos da sentença, e que neste aspecto passaria a funcionar como limite mínimo do direito assegurado.

Processo nº : 10660.000362/00-18
Acórdão nº : 303-33.529

Já no que tange aos chamados expurgos inflacionários determinados pelos Planos Econômicos, quanto à sua aplicação ao indébito, quando o direito não esteja explicitado na sentença transitada em julgado, penso que falece competência ao órgão administrativo para incluir tais índices.

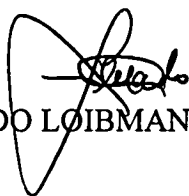
O fundamento está em que a União Federal ao cobrar dos contribuintes os seus créditos tributários em atraso, aplica sobre eles apenas a taxa SELIC e os demais índices apontados na NE COSAR/COSIT Nº 08/97, e não se justificaria que a Administração Federal autorizasse corrigir de modo diferente e mais gravoso à União Federal, os débitos da Fazenda Nacional decorrentes de pagamentos indevidos.

Neste ponto, penso que há um limite à Administração de aplicar qualquer índice fora daquilo que está expressamente autorizado na lei e legislação complementar pertinente, salvo quando a decisão judicial especifique para o caso concreto os índices de correção aplicáveis.

Resta claro que se o interessado não se conformar com isso ainda poderá desistir da execução pela via administrativa e dar seqüência à execução judicial para pleitear a inclusão dos índices referentes aos chamados “expurgos”, mas, na esfera administrativa, penso que há uma impossibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator designado

